

CONCESSÃO DE PATROCÍNIO POR PARTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Parecer do Conselho Geral
N.º 2/PP/2011,
de 29 de Março de 2011

Relator: Pedro Tenreiro Biscaia

I — O Ex.^{mo} Senhor Dr. ..., advogado portador da cédula profissional n.º ..., Requeveu a concessão de patrocínio pela Ordem dos Advogados, no recurso por si interposto da sentença proferida no âmbito do Proc. N.º ... cujos termos se encontram a correr na Secção do Juízo Cível de Lisboa,

Para tanto,

II — Considera o seguinte:

- a) A situação que deu origem aos autos judiciais acima referenciados, está relacionada com a condenação do ora Requerente no pagamento pessoal de uma taxa de justiça, alegadamente, devida pela parte sua constituinte em pleito judicial por incumprimento do disposto no art.º 229.º-A do CPC;
- b) O caso do Requerente está abrangido por deliberação deste Conselho Geral de 18 de Janeiro de 2008 e foi

objecto do Parecer n.º E-23/04 publicado no Boletim da Ordem dos Advogados n.º 45;

III — O Ex.^{mo} Senhor Bastonário Dr. António Marinho e Pinto, por despacho de 15 de Junho de 2011 de fls., solicita a elaboração de uma proposta sobre a questão suscitada de concessão de patrocínio, para o que faculta cópia dos diversos elementos do assunto em análise.

Proposta:

1 — Procura-se saber e declarar se o Senhor Advogado poderá beneficiar da concessão de patrocínio por parte da Ordem dos Advogados na tramitação do recurso por si interposto no Proc. n.º cujos termos se encontram a correr na ...^a Secção do.... Juízo Cível de Lisboa, cfr, n.º 2 do art. 5.º, al. *h*) do n.º 1 do art. 39.º e al. *u*) do n.º 1 do art. 45.º, todos do EOA.

Neste âmbito, conforme invocado genericamente pelo Requerente, verifica-se que a Ordem dos Advogados através do seu Conselho Geral ter-se-á pronunciado anteriormente no sentido de que a obrigação de notificação da parte contrária, estabelecida no artigo 229-A do CPC, recai sobre a parte, na pessoa do seu mandatário judicial, pelo que, o mesmo não pode ser pessoalmente condenado em multa ou custas pela falta de notificação do mandatário da contraparte, nos termos do artigo 229-A do CPC.

Ora,

No caso em concreto, o Requerente reagiu judicialmente contra uma verdadeira sanção que descreve como sendo “*um clamoroso erro judiciário por parte do julgador*”, não tendo, no entanto, na primeira instância judicial logrado obter ganho de causa, entendendo o Tribunal que não se tinham verificado os pressupostos de que depende a responsabilização do Estado pela reparação dos danos sofridos pelo Senhor Advogado, julgando, assim, improcedente a acção.

Deste modo,

O Senhor Advogado actuou judicialmente em defesa da sua dignidade profissional e enquanto cidadão lesado por uma decisão, ao que tudo parece indicar, incorrecta.

Pese embora, não seja da competência do Conselho Geral pronunciar-se sobre o ganho de causa e analisar em profundidade os pressupostos da responsabilidade do Estado na reparação do dano provocado, situação que deve ficar para o Julgador do caso concreto, está aqui em apreço, uma questão de fundo que pode ter implicações para a Advocacia no seu todo.

Uma vez que,

Na eventualidade do Senhor Advogado ter sido directa e pessoalmente responsável por actos reveladores de um deficiente exercício das suas obrigações profissionais é à Ordem dos Advogados através dos seus órgãos disciplinares, e não ao juiz de qualquer processo, que compete avaliar e aplicar eventuais sanções e condena-lo se for caso disso.

2 — Em conclusão:

- a) O caso concreto sujeito a apreciação enquadra-se no âmbito da previsão do n.º 2 do art. 5.º, al. h) do n.º 1 do art. 39.º e al. u) do n.º 1 do art. 45.º, todos do EOA;
- b) Ao Ex.^{mo} Colega Requerente deverá ser prestado o necessário patrocínio por parte da Ordem dos Advogados atendendo-se ao facto de se encontrar em causa a análise judicial por parte do Tribunal da Relação de Lisboa de uma possível condenação abusiva a que foi sujeito um Advogado no exercício da sua profissão;

É a nossa proposta.

À reunião do Conselho Geral.

Lisboa, 17 de Junho de 2011